

Ao Senhor Presidente

**Raphael Dabdab**

**ABRASEL (Associação Brasileira de Bares e Restaurantes)**

E-mails: [presidenciasc@abrasel.com.br](mailto:presidenciasc@abrasel.com.br) [abraselsc@abrasel.com.br](mailto:abraselsc@abrasel.com.br)

**Assunto:** Recomendação. Prazo: 2 dias.

**Referência:** Inquérito Civil nº 06.2021.00004748-5

### **RECOMENDAÇÃO 0035/2021/30PJ/CAP**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por meio do(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; nos arts. 25, IV, 'a', e 26, I, ambos da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); nos arts. 90, 91, I, e 92, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) e no Ato n. 395/2018 da Procuradoria-Geral de Justiça, vem fazer **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria Municipal de Infraestrutura.

**CONSIDERANDO** o Inquérito Civil nº 06.2021.00004748-5, instaurado para apurar possíveis irregularidades na postura dos responsáveis por estabelecimentos públicos e privados, transporte público e particular, no município de Florianópolis, com relação ao ingresso e permanência de pessoas com deficiência acompanhadas de cães de assistência em suas dependências.

**CONSIDERANDO** o contido na Constituição Federal (art. 127 e 129, II), que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis; bem como a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999; e que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes

Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que constitui um dos objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, nos termos do Decreto nº 3.298/99, o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida em todos os espaços públicos;

**CONSIDERANDO** que a participação plena da pessoa com deficiência em todos os aspectos da vida em sociedade, inclusive o que diz respeito ao acesso aos serviços e instalações abertos ao público, é assegurada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status de emenda constitucional;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n. 5.296/2004, que "Regulamenta as Leis n. 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", dispõe em seu artigo 8º que:

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

**CONSIDERANDO** que, por meio da Lei n. 13.146/2015, "*É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania*" (art. 1º);

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal n. 7.853/89 e do art. 79, §3º, da Lei n. 13.146/15;

**CONSIDERANDO** o artigo 83, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000, que define como funções institucionais do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando, prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO**, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.146/2015, a denominada Lei da Inclusão, que seu Art. 1º institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei no 11.126/2005, que dispõem sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

**CONSIDERANDO** o disposto que o Decreto nº 5.904/2006 regulamenta a Lei no 11.126/2005.

**CONSIDERANDO** a Lei nº 17.897, que em seu art 175 dispõe: "Toda pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia ou cão de assistência, bem como treinador ou acompanhante habilitado, poderá ingressar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, desde que observadas as condições estabelecidas por esta Lei e seu regulamento."

**RESOLVE**, com fulcro nos dispositivos legais acima citados,

## **R E C O M E N D A R**

Ao senhor **Presidente da ABRASEL (Associação Brasileira de Bares e Restaurantes)**, que realize as seguintes medidas;

1 – Oriente os estabelecimentos associados, por seus responsáveis legais, sobre a legislação referente à obrigatoriedade de ser franqueado o ingresso de pessoas com seus cães de assistência, de acordo com os requisitos elencados em lei.

2 – Divulgar informações a respeito do tema entre seus associados, através das mídias sociais e elaborar cartilhas em parceria com a vigilância sanitária.

3 – Cientificar os estabelecimentos associados de que a negativa de vigência ao artigo 175, da Lei Estadual nº 17.897/2020, constitui crime punível com reclusão de 01 a 03 anos, na forma do artigo 88, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

4 – Comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que cumpriu as recomendações acima elencadas (itens 1 a 3).

Em caso de impossibilidade de implementação de algum item, que esclareça especificamente o motivo com justificativa técnica.

À luz de todo o exposto, aguarde-se de Vossa Senhoria, no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a contar do recebimento, manifestação sobre a concordância com os termos desta Recomendação (artigo 91, inciso XII, Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e artigo 10 da Resolução n. 164/17 do CNMP).

Ao responder, favor mencionar o Inquérito Civil nº 06.2021.00004748-5 e apresentar **manifestação por e-mail, o qual consta na nota de rodapé**.

Florianópolis, 23 de novembro de 2021.

[assinado digitalmente]  
**DANIEL PALADINO**

---

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL

Promotor de Justiça

30ª Promotoria de Justiça da Capital